



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 050 , DE 28 DE MARÇO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais na área da saúde por tempo determinado, para as Unidades de Saúde do Estado, localizadas nos Municípios de Porto Velho, Buritis e Distrito de Extrema, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público".

Senhores Deputados, cumpre destacar, inicialmente, a notória situação de gravidade em que se encontra a saúde pública no Estado de Rondônia. Tanto é verdade, que o Governo do Estado, recém empossado, declarou, através do Decreto nº 15640, de 4 de janeiro do presente exercício, situação de calamidade pública na saúde em Rondônia. A precariedade dos serviços é evidente em todas as Unidades de Saúde do Estado, sendo que a situação é especialmente crítica no Hospital João Paulo II e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em que há uma enorme demanda por procedimentos cirúrgicos, notadamente ortopédicos, onde pacientes aguardam por tratamento em filas de espera naqueles nosocômios e até mesmo em suas residências.

Noutro norte, a medida também se justifica porque apesar de realizados processos seletivos emergenciais nos anos de 2003, 2005, 2007, 2008 e 2009, e concursos públicos nos anos de 2003, 2006 e 2009, o qual ainda se encontra em vigência, o Estado não conseguiu suprir a necessidade de pessoal especializado nas nossas Unidades de Saúde, sendo que, invariavelmente, a carência é sempre na área da medicina especializada, com destaque para as especialidades de ortopedia, neurocirurgia, neurologia e medicina intensiva.

Como consabido, após o advento da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde alcançou patamar constitucional. Neste sentido, o Estado deve prover os meios necessários ao bom funcionamento das Unidades de Saúde, especialmente, recursos humanos, permitindo assim, que os serviços de saúde não sofram solução de continuidade.

Ressalto, ainda, que para as especialidades médicas que serão contratadas em caráter emergencial não há candidatos aprovados no concurso público realizado em 2009, o qual, como dito, ainda se encontra vigente.

Cabe mencionar, por fim, que a atividade-meio (pessoal) é elemento essencial para a consecução das metas voltadas para a realização de ações que atendam diretamente aos interesses gerais, tais como educação, saúde, segurança e demais serviços de responsabilidade Estatal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

11:20 2011/03/28 001343 059197100 00 0000 00

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
28 MAR. 2011
Servidor(nome legível)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 28 DE MARÇO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais na área da saúde por tempo determinado, para as Unidades de Saúde do Estado, localizadas nos Municípios de Porto Velho, Buritis e Distrito de Extrema, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme Decreto nº 15640, de 4 de janeiro de 2011, que declara perigo iminente e de calamidade pública no setor hospitalar público do Estado de Rondônia, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, pelo prazo determinado de 01 (um) ano, prorrogável uma única vez e por igual período, para as Unidades de Saúde, localizadas nos Municípios de Porto Velho, Buritis e Distrito de Extrema, com jornada de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, profissionais médicos e farmacêuticos, nos termos dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. A remuneração dos profissionais médicos será a mesma que foi estabelecida na Lei nº 1993, de 2 de dezembro de 2008.

Art. 2º. O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

§ 1º. As atividades na área da saúde de que trata o *caput* deste artigo não poderão sofrer solução de continuidade em razão do caráter permanente da prestação de serviços relativos à saúde humana.

§ 2º. Os profissionais deverão ser contratados mediante a comprovação das respectivas especialidades.

Art. 3º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a Administração poderá dispensar e substituir o contratado por outro profissional que atenda aos dispositivos legais.

Art. 4º. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1184, de 2003.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria prevista para o Fundo Estadual de Saúde, no Projeto/Atividade 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.04; 3190.09; 3190.11; 3190.13; 3190.16; 3190.94 e 3190.96.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a contar de 16 de fevereiro de 2011.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

MÉDICOS 40 HORAS SEMANAIS

CARGO/ESPECIALIDADE			
	PORTO VELHO	BURITIS	DISTRITO DE EXTREMA
MÉDICO - ALERGOLOGISTA	02		
MÉDICO - CARDIOLOGISTA	01		01
MÉDICO - CARDIOLOGISTA (MAPA, HOLTER E ECOCARDIOGRAMA)	01		
MÉDICO - CIRURGIÃO CABEÇA E PESCOÇO	05		
MÉDICO - ANESTESIOLOGISTA	18		
MÉDICO - CARDIOPEDIATRA	01		
MÉDICO - CARDIOPEDIATRA (ECOGRAFIA)	01		
MÉDICO - CARDIOPEDIATRA (ECOCARDIOGRAMA)	02		
MÉDICO - CIRURGIÃO CARDIOVASCULAR	06		
MÉDICO - CIRURGIÃO GERAL	04	02	01
MÉDICO - CIRURGIÃO GERAL (VIDEOLAPAROSCOPIA)	02		
MÉDICO - CIRURGIÃO ORTOPÉDICO (COM ESPECIALIZAÇÃO EM COLUNA LOMBAR)	06		
MÉDICO - CIRURGIÃO ORTOPÉDICO (COM ESPECIALIZAÇÃO EM JOELHO)	03		
MÉDICO - CIRURGIÃO PEDIÁTRICO	09		
MÉDICO - CIRURGIÃO TORÁCICO	07		
MÉDICO - CIRURGIÃO VASCULAR	05		
MÉDICO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	36		
MÉDICO - ENDOSCOPISTA	04		
MÉDICO - GASTROENTEROLOGISTA	02		
MÉDICO - GERIATRA	05		
MÉDICO - HEMATOLOGISTA	02		
MÉDICO - INFECTOLOGISTA	12		
MÉDICO - INTENSIVISTA	21		
MÉDICO - INTENSIVISTA (PEDIATRIA)	-		
MÉDICO - NEONATOLOGISTA	07		
MÉDICO - NEUROCIRURGIÃO	16		
MÉDICO - NEUROLOGISTA	16		
MÉDICO - NEUROPEDIATRA	07		
MÉDICO - ONCOLOGISTA	05		
MÉDICO - ONCOLOGISTA (CIRURGIA ONCOLÓGICA ORTOPÉDICA)	02		
MÉDICO - ONCOLOGISTA (CIRURGIA ONCOLÓGICA PEDIÁTRICA)	02		
MÉDICO - ONCOLOGISTA (CIRURGIA ONCOLÓGICA UROLÓGICA)	02		
MÉDICO - ORTOPEDISTA	17	02	01
MÉDICO - PEDIATRA	14	03	02
MÉDICO - PEDIATRA (BRONCOSCOPIA)	03		
MÉDICO - PNEUMOLOGISTA	03		
MÉDICO - PROCTOLOGISTA	06		
MÉDICO - REGULADOR	07		
MÉDICO - ULTRASSONOGRAFISTA (ECOGRAFIA COM DOPPLER)	06		
MÉDICO - UROLOGISTA	07		
FARMACEUTICO	08		
TOTAL		295	



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO II

MÉDICOS 20 HORAS SEMANAIS

CARGO/ESPECIALIDADE	
	PORTO VELHO
MÉDICO – ANESTESIOLOGISTA	10
MÉDICO – CIRURGIÃO GERAL	05
MÉDICO – INTENSIVISTA	07
MÉDICO – INFECTOLOGISTA	05
MÉDICO – NEUROCIRURGIÃO	08
MÉDICO – ORTOPEDISTA	10
MÉDICO – PEDIATRA	09
TOTAL	54



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 109/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 033/2011, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais na área da saúde por tempo determinado, para as Unidades de Saúde do Estado, localizadas nos Municípios de Porto Velho, Buritis e Distrito de Extrema, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2011.


Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 033/2011

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais na área da saúde por tempo determinado, para as Unidades de Saúde do Estado, localizadas nos Municípios de Porto Velho, Buritis e Distrito de Extrema, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Nos termos da Lei Estadual nº 1.184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme Decreto nº 15.640, de 4 de janeiro de 2011, que declara perigo iminente e de calamidade pública no setor hospitalar público do Estado de Rondônia, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, pelo prazo determinado de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez e por igual período, para as Unidades de Saúde, localizadas nos Municípios de Porto Velho, Buritis e Distrito de Extrema, com jornada de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, profissionais médicos e farmacêuticos, nos termos dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. A remuneração dos profissionais médicos será a mesma que foi estabelecida na Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008.

Art. 2º. O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

§ 1º. As atividades na área da saúde de que trata o *caput* deste artigo não poderão sofrer solução de continuidade em razão do caráter permanente da prestação de serviços relativos à saúde humana.

§ 2º. Os profissionais deverão ser contratados mediante a comprovação das respectivas especialidades.

Art. 3º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a Administração poderá dispensar e substituir o contratado por outro profissional que atenda aos dispositivos legais.

Art. 4º. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1.184, de 2003.

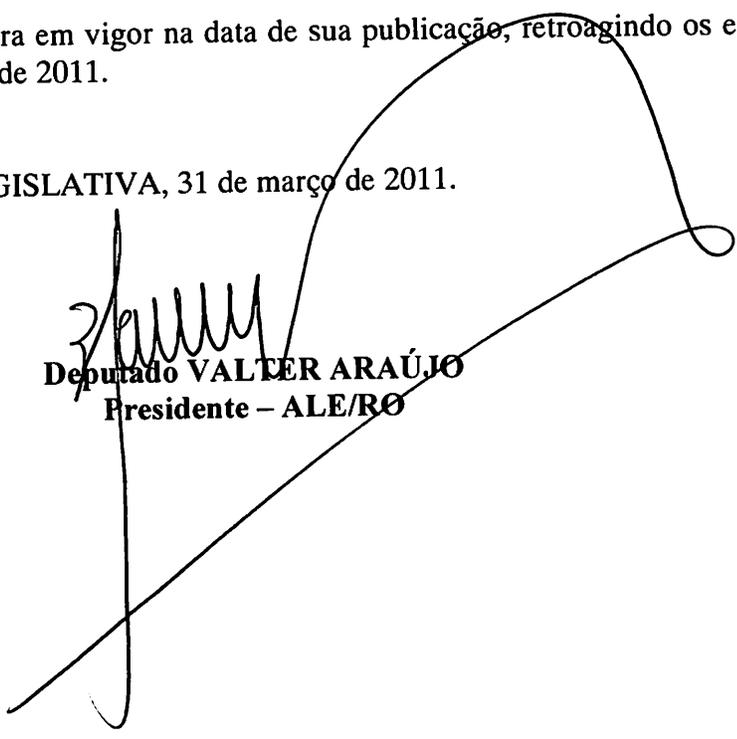


**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria prevista para o Fundo Estadual de Saúde, no Projeto/Atividade 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.04; 3190.09; 3190.11; 3190.13; 3190.16; 3190.94 e 3190.96.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a contar de 16 de fevereiro de 2011.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2011.



Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

MÉDICOS 40 HORAS SEMANAIS

CARGO/ESPECIALIDADE			
	PORTO VE- LHO	BURITIS	DISTRITO DE EXTREMA
MÉDICO - ALERGOLOGISTA	02		
MÉDICO - CARDIOLOGISTA	01		01
MÉDICO - CARDIOLOGISTA (MAPA, HOLTER E ECOCARDIOGRAMA)	01		
MÉDICO - CIRURGIÃO CABEÇA E PESCOÇO	05		
MÉDICO - ANESTESIOLOGISTA	18		
MÉDICO - CARDIOPEDIATRA	01		
MÉDICO - CARDIOPEDIATRA (ECOGRAFIA)	01		
MÉDICO - CARDIOPEDIATRA (ECOCARDIOGRAMA)	02		
MÉDICO - CIRURGIÃO CARDIOVASCULAR	06		
MÉDICO - CIRURGIÃO GERAL	04	02	01
MÉDICO - CIRURGIÃO GERAL (VIDEOLAPAROSCOPIA)	02		
MÉDICO - CIRURGIÃO ORTOPÉDICO (COM ESPECIALIZAÇÃO EM COLUNA LOMBAR)	06		
MÉDICO - CIRURGIÃO ORTOPÉDICO (COM ESPECIALIZAÇÃO EM JOELHO)	03		
MÉDICO - CIRURGIÃO PEDIÁTRICO	09		
MÉDICO - CIRURGIÃO TORÁCICO	07		
MÉDICO - CIRURGIÃO VASCULAR	05		
MÉDICO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	36		
MÉDICO - ENDOSCOPISTA	04		
MÉDICO - GASTROENTEROLOGISTA	02		
MÉDICO - GERIATRA	05		
MÉDICO - HEMATOLOGISTA	02		
MÉDICO - INFECTOLOGISTA	12		
MÉDICO - INTENSIVISTA	21		
MÉDICO - INTENSIVISTA (PEDIATRIA)	-		
MÉDICO - NEONATOLOGISTA	07		
MÉDICO - NEUROCIRURGIÃO	16		
MÉDICO - NEUROLOGISTA	16		
MÉDICO - NEUROPEDIATRA	07		
MÉDICO - ONCOLOGISTA	05		
MÉDICO - ONCOLOGISTA (CIRURGIA ONCOLÓGICA ORTOPÉDICA)	02		
MÉDICO - ONCOLOGISTA (CIRURGIA ONCOLÓGICA PEDIÁTRICA)	02		
MÉDICO - ONCOLOGISTA (CIRURGIA ONCOLÓGICA UROLÓGICA)	02		
MÉDICO - ORTOPEDISTA	17	02	01
MÉDICO - PEDIATRA	14	03	02
MÉDICO - PEDIATRA (BRONCOSCOPIA)	03		
MÉDICO - PNEUMOLOGISTA	03		
MÉDICO - PROCTOLOGISTA	06		
MÉDICO - REGULADOR	07		
MÉDICO - ULTRASSONOGRAFISTA (ECOGRAFIA COM DOPPLER)	06		
MÉDICO - UROLOGISTA	07		
FARMACEUTICO	08		
TOTAL			



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

MÉDICOS 20 HORAS SEMANAIS

CARGO/ESPECIALIDADE	
	PORTO VELHO
MÉDICO – ANESTESIOLOGISTA	10
MÉDICO – CIRURGIÃO GERAL	05
MÉDICO – INTENSIVISTA	07
MÉDICO – INFECTOLOGISTA	05
MÉDICO – NEUROCIRURGIÃO	08
MÉDICO – ORTOPEDISTA	10
MÉDICO – PEDIATRA	09
TOTAL	54